

1**DE 199****3.725****PROJETO DE LEI N°**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a atualização das pensões pagas pela Previdência Social aos dependentes de seus segurados e dá outras providências.

DESPACHO: 16/10/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a atualização das pensões pagas pela Previdência Social aos dependentes de seus segurados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3725, DE 1997
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a atualização das pensões pagas pela Previdência Social aos dependentes de seus segurados e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as pensões que vêm sendo pagas pela Previdência Social, em decorrência do falecimento, terão seus valores atualizados de modo a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

Parágrafo Único Para as pensões concedidas até o dia 6 de dezembro de 1991, na hipótese de não ser localizada a documentação necessária ao recálculo, a atualização será feita pela diferença entre o percentual aplicado em função da legislação em vigor na data da concessão e o correspondente a 100% (cem por cento).

Art. 2º. Aos cônguges ou companheiros e dependentes de segurado falecido, homem ou mulher, que não estejam recebendo pensão em virtude de legislação anterior, deverá ser concedido o pagamento, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria ou da que teria direito na data do falecimento.

Art. 3º. Não serão devidos valores atrasados, em decorrência da concessão ou atualização, que deverá ser feita na data da publicação desta lei.

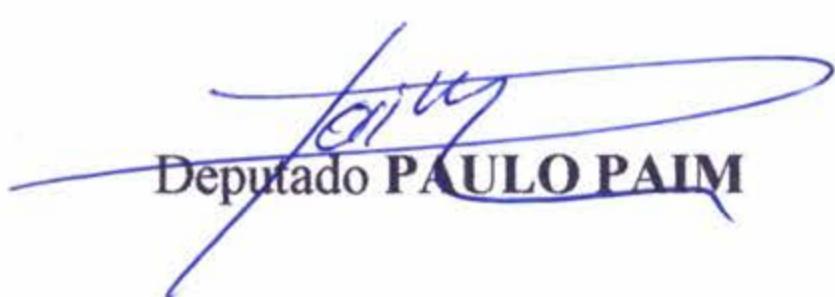


Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 16 de outubro de 1997


Deputado PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 5 de Outubro de 1988 procurou corrigir a injusta situação das viúvas e dependentes dos segurados da Previdência Social, que ao perder o principal mantenedor da família, vieram a sofrer privações com os exíguos valores de suas pensões.

A partir da sua regulamentação, pela Lei 8213/91 de 24 de julho de 1991 e decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, as pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser calculadas pelo valor de 100% da aposentadoria do segurado falecido ou da que teria direito na data do falecimento.

Ficou criada uma situação de desigualdade, ferindo o Art. 5º da Constituição Federal, no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - que preceitua: -"*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*".

É preciso fazer justiça, corrigindo uma falha que vem trazendo a muitos cidadãos um estado de profunda miséria, que pode ser minorada com a aplicação das normas desta proposição.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N° 357, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1991

APROVA O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus três anexos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

.....
.....

DECRETO N° 2.172, DE 05 DE MARÇO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º - O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os Decretos ns. 357, de 7 de dezembro de 1991, 611, de 24 de julho de 1992, e 854, de 2 de julho de 1993.

.....
.....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

MICHEL TEMER
Presidente